



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2243554-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACSON DOUGLAS DE CENCIO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.625
AGRAVO N° : 2243554-30.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO — NOSSA SENHORA DO Ó — 3ª VARA
CÍVEL
AGRAVANTE : JACSON DOUGLAS DE CENCIO
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e tutela de urgência recursal. INCONFORMISMO do agravante deduzido no Recurso. EXAME: julgamento do Agravo de Instrumento que tornou prejudicado o exame do pedido recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento n° 2243554-30.2024.8.26.0000, indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e tutela de urgência recursal (fl. 234).

Argumenta o agravante, em resumo, que o decurso de tempo não tem o condão de regularizar o procedimento em questão, conforme previsto no artigo 169 do Código Civil; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; o fato de existirem Recursos anteriores discutindo o mesmo objeto não afasta o direito invocado; o procedimento de consolidação da propriedade em

favor do credor fiduciário deve ser anulado, ante a não observância da Lei 9.514/97 e do artigo 661 do Código Civil; a Execução de Título Extrajudicial é nula e o direito do agravado de juntar documentos está precluso (fls. 1/27).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2243554-30.2024.8.26.0000 indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal (fl. 234).

Malgrado a insistência do agravante, que pugna pela revogação da tutela de urgência recursal concedida, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o Agravo de Instrumento nº 2243554-30.2024.8.26.0000 já foi julgado, circunstância que tornou prejudicado o exame deste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora